

**PROCESSO Nº : 9438-2/2010**  
**INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO TELES PIRES**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**  
**PARECER Nº : 070/2010**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Teles Pires, Sr. Osmar Rossetto, por intermédio do qual solicita parecer técnico acerca da interpretação a ser dada à Lei nº 8269/2004, colocando a questão da seguinte forma:

*Considerando-se o que dispõe os artigos 33, 34 e 35 da Lei estadual nº 8.269/2004, questiona-se:*

*a) deve o profissional servidor do Estado – que recebe verba relativa a interiorização perceber 13º salário e férias, dentre outros?*

*b) no caso de afastamento do profissional por motivos de saúde, continuaria ele a receber regulamente tais verbas?*

Ressalta-se que os requisitos de admissibilidade desta consulta foram observados em sua totalidade, em harmonia com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 232 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007.

Frisa-se que de acordo com o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a *decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.*

É o relatório.

A situação descrita pelo consulente refere-se à interpretação da lei estadual que disciplina a carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS, Lei nº 8.269/2004.

Tal matéria é de interesse do consulente à vista de que o Consórcio repassa, nos termos autorizados pela citada legislação, valores a título de complementação salarial, denominada *verba de interiorização* a esses servidores – médicos concursados – que atendem aos pacientes encaminhados pelos Municípios, por meio do Hospital Regional.

Vejamos, primeiro, o texto legal.

Dispõe a Lei nº 8.269/2004:

Art. 33. Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

- I – indenização por necessidade de interiorização;
- II – indenização por serviços específicos e complementares;
- III – regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;
- IV – indenização por insalubridade.

§ 1º As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, o inciso IV do art. 33, a hipótese de licenças decorrente de acidente de trabalho.

Art. 34 As indenizações não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos.

#### Seção I

#### Da Indenização por Necessidade de Interiorização

Art. 35 Entende-se por indenização por necessidade de interiorização, a parcela eventual e autônoma decorrente da execução de procedimentos especializados em unidade hospitalar de referência regional.

**§ 1º A indenização por necessidade de interiorização será custeada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, desde que aprovado pelos municípios que o compõem.**

§ 2º A indenização por necessidade de interiorização será concedida ao servidor que residir no interior do Estado, observadas as regras e os limites estabelecidos em lei.

Com a Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo, num reconhecimento de que o sujeito é detentor do direito e o Estado o seu devedor. Hoje, compete ao Estado garantir a saúde do cidadão e da coletividade.

Em face do conceito trazido pela Constituição de que *"saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, abandonou-se um sistema que apenas considerava a *saúde pública* como dever do Estado no sentido de coibir ou evitar a propagação de doenças que

colocavam em risco a saúde da coletividade e assumiu-se que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, além da prestação de serviços públicos de promoção, prevenção e recuperação.

A União ainda é a responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios e dos estados venha crescendo ao longo dos últimos anos, principalmente depois da aprovação da Emenda Constitucional nº 29.

Objetivamente respondendo ao questionamento proposto, informa-se que:

Quanto ao pagamento de 13º salário e férias, por se tratarem de direitos constitucionais assegurados aos servidores públicos pelo § 3º do art. 39 da Constituição Federal, devem ser observados, obedecendo os regramentos específicos para concessão e gozo, além dos prazos para o depósito da gratificação natalina, independentemente do pagamento de outras verbas salariais ou indenizatórias.

O segundo questionamento refere-se à legalidade do pagamento da verba por interiorização, quando do afastamento do profissional por motivos de saúde.

A resposta encontra-se no próprio texto da Lei nº 8269/2004, especificamente, quando o §1º do citado artigo 33, estabelece que *as indenizações estão vinculados à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.*

Informa-se, finalmente, que não existem prejudgados acerca do matéria consultada, nesta Corte.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Consórcio Público. Profissionais do SUS. Direito ao recebimento do 13º salário e férias. Verbas de natureza constitucional e legal. Indenização por Interiorização. Suspensão do pagamento por motivo de remoção ou afastamento do servidor.**

1- Ao profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde é devido o pagamento de 13º salário e férias.

2 – O pagamento da verba de indenização por interiorização deverá ser suspenso quando o servidor, por qualquer motivo, for afastado ou removido.

Dessa forma, submete-se à apreciação do Conselheiro relator para decisão quanto à admissibilidade, sendo encaminhado na seqüência ao Ministério Público de Contas para manifestação (art. 236 do RITCMT).

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2010.

*Rosana Kassar do Valle  
Rodrigues*

Assessora Jurídica – OAB/MT 3326

*Bruna Henriques de Jesus  
Zimmer*

Consultora de Estudos e Normas

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Secretário-Chefe da Consultoria Técnica